

**Processo Administrativo Digital: 07/2026 – 1Doc.**

**Pregão Eletrônico para Registro de Preços: 06/2026 - SSAAP**

**Assunto: Decisão de Recurso Administrativo.**

**Recorrente: ANFA COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA;**

A pregoeira do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – SSAAP, no exercício de suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 126/2025, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Mato Grosso no dia 18 de setembro de 2025, e por força do art. 165º, da Lei Nº 14.133/2021, apresenta para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa ANFA COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, (29.317.218/0001-56) doravante denominada recorrente, contra decisão que declarou vencedora a empresa SOLARIS ECOTECH LTDA, (54.285.505/0001-79) vencedora do Item 11 do Pregão Eletrônico nº 06/2026, que tem por objetivo a escolha da proposta mais vantajosa para a FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, a serem utilizados pela autarquia SERVIÇO DE SANEAMENTO AMBIENTAL ÁGUAS DO PANTANAL, conforme condições e exigências estabelecidas no edital.

## **1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NA PLATAFORMA**

A empresa ANFA COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, (29.317.218/0001-56), na devida fase, manifestou a intenção de recorrer na plataforma compras.gov, atendendo assim o disposto no item 11.3.1 do edital: “a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão”.

## **2. DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO**

A recorrente inseriu suas razões de recurso na plataforma [gov.br/compras](http://gov.br/compras) tempestivamente, portanto, merecendo a análise dos méritos, visto que respeitaram os prazos estabelecidos nas normas legais que versam sobre o assunto.

## **3. DAS RAZÕES DA EMPRESA ANFA COMERCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA CONTRA EMPRESA SOLARIS ECOTECH LTDA**

A recorrente ANFA COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA impõe-se contra a decisão que declarou a recorrida SOLARIS ECOTECH LTDA, vencedora do item 11, alegando que a certidão negativa de falência expedida pelo fornecedor foi emitida pela Comarca da Capital de São Paulo e não pela Comarca competente da sede da empresa, localizada em Jales-SP, alega ainda que a empresa não apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações contábeis devidamente registradas na Junta Comercial ou transmitidos via SPED.

Alega que na descrição da certidão apresentada consta ser necessário complementar documentação com a Certidão Comarcas e Turmas Recursais, admitindo assim expressamente a insuficiência da certidão apresentada no certame, que o município

de Jales pertence a 55ª Circunscrição Judiciária do Estado de São Paulo, possuindo foro próprio e competência jurisdicional específica.

Declara ainda, que o Balanço Patrimonial apresentado pela empresa não possui autenticação de junta comercial, recibo oficial do SPED, termo de autenticação digital ou comprovação válida de registro obrigatório, que embora a empresa ter sido constituída em 12/03/2024, o último balanço de 2024 deveria estar registrado e regularizado perante os órgãos competentes.

Aduz que a o aceite pela Administração do Balanço Patrimonial em desacordo viola os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Cita entendimentos dos tribunais, e que a diligência é admitida somente para esclarecimentos ou complementação, não possibilitando a apresentação posterior de documento obrigatório.

Diante ao exposto requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) A reforma da decisão que declarou habilitada a empresa SOLARIS ECOTECH LTDA no Item 11;
- c) A INABILITAÇÃO da empresa SOLARIS ECOTECH LTDA por descumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira previstas no edital e no art. 69 da Lei nº 14.133/2021;
- d) O reconhecimento de que:
  - A certidão apresentada não corresponde à comarca da sede da empresa;
  - A própria certidão reconhece necessidade de complementação;
- e) O balanço patrimonial não possui comprovação válida de registro perante Junta Comercial ou SPED;
- f) A convocação da próxima licitante classificada, nos termos da legislação vigente;
- g) A remessa dos autos à autoridade superior para revisão da decisão administrativa, caso o pregoeiro mantenha a habilitação da recorrida.

Requer, ainda, que todas as decisões e movimentações processuais sejam devidamente registradas nos autos do certame, observando-se os princípios da publicidade, legalidade, moralidade administrativa, competitividade e julgamento objetivo previstos na Lei nº 14.133/2021.

### **3.1.1. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA SOLARIS ECOTECH LTDA**

A empresa SOLARIS ECOTECH LTDA, apresentou as Contrarrazões rebatendo todos os pontos do recurso apresentado pelas empresas ANFA COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA.

Em suma, diz que as recorrentes sustentam supostas irregularidades na documentação econômico financeira apresentada pela recorrida, especialmente em relação ao balanço patrimonial, à autenticidade das demonstrações contábeis e à certidão

negativa de falência. Em síntese, pretendem atribuir invalidade formal aos documentos apresentados pela recorrida, requerendo, ao final, sua inabilitação.

A documentação apresentada pela recorrida atende integralmente às exigências editalícias e legais, inexistindo qualquer irregularidade material capaz de justificar medida extrema de inabilitação.

Todavia, as alegações recursais não merecem prosperar, porquanto dissociadas das exigências efetivamente previstas no edital, bem como da moderna sistemática de documentação digital adotada pela legislação brasileira e pela própria Administração Pública.

A recorrida alega que o instrumento convocatório exigiu, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial e certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor, que o edital não estabeleceu obrigatoriedade de autenticação física cartorária, chancela manual da Junta Comercial, apresentação específica de ECD, registro físico obrigatório ou qualquer outra formalidade adicional pretendida pelas recorrentes.

Destaca que os recorrentes buscam criar exigência não prevista no instrumento convocatório e que a Administração Pública encontra-se estritamente vinculada às regras do edital, não podendo inovar ou ampliar exigências de habilitação em momento posterior.

Nesse viés ressalta que o Balanço Patrimonial apresentado atende os requisitos tendo em vista que encontra-se assinada digitalmente pelo sócio administrador e pelo contador responsável, devidamente identificado mediante registro profissional no CRC.

Aborda que os documentos apresentados possuem, recibo eletrônico de publicação, hash de autenticidade, certificação digital e plena rastreabilidade eletrônica, circunstâncias que conferem validade jurídica e autenticidade documental às demonstrações contábeis apresentadas e que seus índices econômico-financeiros demonstram situação patrimonial sólida, revelando liquidez, solvência e capacidade financeira plenamente compatíveis com as exigências da Administração Pública.

Ressalta que as demonstrações apresentadas foram disponibilizadas por meio da Central de Balanços do Sistema de Escrituração Digital-SPED, ambiente oficial mantido pela Receita Federal do Brasil e Regulamentada pelo Ministério da Economia, havendo a possibilidade de conferência da validade jurídica e as demonstrações contábeis apresentadas.

Enfatiza que as recorrentes desconsideram completamente a evolução normativa e tecnológica dos atos empresariais eletrônicos, pretendendo impor formalidade não prevista no edital e incompatível com a moderna sistemática de escrituração digital adotada pela Administração Pública brasileira.

Realça sobre o Formalismo Moderado e possibilidade de diligência conforme previsão no Art. 64 da Lei 14.133/21, e entendimentos consolidado do Tribunal de Contas da União no sentido de que falhas formais sanáveis não podem ensejar inabilitação automática quando atingida a finalidade do documento, inexistente prejuízo à Administração, ausente má-fé e inexistente qualquer indício de fraude documental.

No que tange a REGULARIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, a recorrida argumenta que apresentou Certidão Estadual de Distribuições Cíveis emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e que própria certidão informa que a pesquisa realizada abrange todas as Comarcas, Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo, atendendo plenamente à finalidade exigida pelo edital e que por cautela visando afastar questionamentos providenciou também a apresentação da certidão complementar de Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau), igualmente constando “nada constar” em nome da empresa.

Aborda ainda que as certidões complementares apresentadas posteriormente não constituem criação de condição nova de habilitação, tampouco regularização posterior de situação irregular, mas reforçam e confirmam a situação judicial ou econômica financeira.

Dessa forma, a documentação apresentada comprova a capacidade econômico-financeira atendendo a finalidade estabelecida pelo edital não causando prejuízo a Administração Pública.

Aduz que a Presunção de Legitimidade dos Atos Administrativos, que a decisão administrativa que declarou habilitada a recorrida possui presunção de legitimidade e legalidade.

Nessa perspectiva cita os Acórdãos (TCU 1211/2021-Plenário e (TCU – Acórdão 2443/2021 – Plenário) que versa sobre o excesso de formalismo.

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento das presentes contrarrazões;
- b) O total indeferimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas AGP ENGENHARIA e ANFA COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA;
- c) A manutenção integral da decisão que declarou habilitada a empresa SOLARIS ECOTECH LTDA;
- d) Subsidiariamente, caso entendido necessário, seja realizada diligência para mera confirmação e complementação documental de situação preexistente, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

### **3.1.2. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO MÉRITO:**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas ANFA COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA em face da habilitação da empresa

SOLARIS ECOTECH LTDA, vencedora do Item 11, sob alegação de supostas irregularidades relativas à qualificação econômico-financeira, especialmente quanto ao balanço patrimonial, índices econômico-financeiros e certidão negativa de falência.

No tocante ao primeiro ponto levantado pela recorrente, referente à certidão negativa de falência e concordata, verifica-se que a empresa apresentou Certidão Estadual de Distribuições Cíveis emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, abrangendo todas as Comarcas, Foros Regionais e Distritais do Estado, constando inexistência de pedidos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial em nome da empresa, atendendo à finalidade prevista no edital.

Ademais a licitante juntamente com a contrarrazão apresentou a certidão complementar de Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau), igualmente constando “nada constar” em nome da empresa.

Em relação ao balanço patrimonial apresentado pela empresa Solaris Ecotech LTDA, destacamos que foi realizada diligência interna através de consulta aos sítios oficiais para aferir sua autenticidade.

A empresa anexou balanço patrimonial devidamente verificável pela Central de Balanços, módulo gratuito do SPED que permite a publicação e consulta de demonstrações contábeis e atos societários de forma digital e autêntica, conforme Portaria ME nº529/2019:

*Art. 1º A publicação dos atos de companhias fechadas e a divulgação de suas informações, ordenadas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão feitas na Central de Balanços (CB) do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituída pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007.*

Portanto, resta comprovada a autenticidade da documentação enviada relativa ao balanço patrimonial, não sendo passível a inabilitação da empresa neste quesito levantado pela recorrente.

Sobre a alegação da recorrente quanto impossibilidade da diligência para suprir documento essencial, destacamos alguns pontos relevantes que devem ser observados.

O Egrégio Tribunal de Contas da União já tem sedimentado o entendimento a respeito da inclusão de novo documento relativo a condição de habilitação preexistente à abertura da sessão, vejamos:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.

Acórdão 2443/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante | SUBTEMA: Documentação

Outros indexadores: Vedação, Abrangência, Documento novo, Diligência  
Publicado:

Informativo de Licitações e Contratos nº 424 de 04/11/2021

Boletim de Jurisprudência nº 376 de 25/10/2021

Cumprе destacar que o, Art. 64 Inciso I da Lei nº 14.133/2021 admite diligências destinadas ao esclarecimento ou complementação de informações e documentos já existentes à época da habilitação, especialmente quando inexistente alteração substancial da condição jurídica, técnica ou econômico-financeira do licitante. No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário do TCU estabelece que “O excesso de formalismo não pode prevalecer sobre a busca da proposta mais vantajosa e do interesse público.”

Dessa forma, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, formalismo moderado, busca da proposta mais vantajosa e supremacia do interesse público, entende esta Pregoeira que não restou configurada irregularidade material apta a ensejar a inabilitação da empresa recorrida.

#### 4. CONCLUSÃO

Com base ao exposto, e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei nº 14.133/2021 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2026, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da ampla concorrência, da economicidade, da supremacia do interesse público estando também esteado ao princípio do formalismo moderado, conforme jurisprudências abundantes do Tribunal de Contas da União, **CONHEÇO E NO MÉRITO, DECIDO PELO INDEFERIMENTO** do recurso da empresa ANFA COMÉRCIO INDÚSTRIA E SERVIÇOS LTDA, (29.317.218/0001-56) contra decisão que declarou vencedora a empresa SOLARIS ECOTECH LTDA, (54.285.505/0001-79) vencedora do Item 11, mantendo a **CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO** da empresa.

Cumprе informar que a análise e decisão desta Pregoeira não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe análise desta e a decisão final.

Destarte, em face da reconsideração parcial dos recursos interpostos, submeto este julgamento, junto aos autos, para à autoridade superior para análise e decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo e decisão.

Cáceres – MT, 22 de maio de 2026.

**ROSAIR SANTANA DE OLIVEIRA**  
**PREGOEIRA OFICIAL**  
**PORTARIA Nº 126/2025**  
**ASSINADO DIGITALMENTE**



*Comissão Permanente de Contratação (CPC)*

**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 06/2026 – “MENOR PREÇO POR ITEM”**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 07/2026 – 1Doc

---